



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600032-93.2020.6.21.0055 (11541)**

**Procedência:** PAROBÉ/RS – 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA  
ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE  
2016 – PAROBÉ/RS

**Representante:** COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP/MDB/CIDADANIA/PSD

**Representado:** IPP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.  
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT/PL  
DIEGO PICUCHA  
ALEX LUÍS DE SOUZA

**Relator(a):** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA  
ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA COLIGAÇÃO  
DEMANDANTE POR LITIGANÇA DE MÁ-FÉ.  
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR  
INTEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO,  
CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ANTE  
A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, NOS  
TERMOS DO ART. 80, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA  
DO VALOR DA CAUSA. MULTA ADEQUADA AOS  
PARÂMETROS DO ART. 81, § 2º, DO CPC.  
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP/MDB/CIDADANIA/PSD em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 055ª Zona Eleitoral – Taquara/RS (ID 5619033), que julgou improcedente a Representação que impugnava pesquisa de opinião pública em face da COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA, DIEGO PICUCHA, ALEX BORA e IPP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA/INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS, condenando a Coligação representante em multa no valor de R\$ 5.000,00 por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais (ID 5619283), a Coligação recorrente alega que a mesma pesquisa foi objeto de outra Representação que tramitou perante a 55ª Zona Eleitoral (autos nº 0600041-55.2020.6.21.0055), a qual (Representação) restou julgada procedente. Daí a razão pela qual defende que seja afastada a multa que lhe fora aplicada por litigância de má-fé.

O representado IPP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA/INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 5619383).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 5626683).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – PRELIMINARMENTE**

**II.I.I - Da tempestividade**

O recurso é intempestivo.

O art. 96, inc. I e § 8º da Lei nº 9.504/97, que versa sobre representações e reclamações relativas ao seu descumprimento (o que é o caso), quanto ao prazo recursal, dispõe como segue, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de **vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no mural eletrônico, através da nota de expediente nº 063/2020 em **16.03.2020** (ID 5619083), passando a contar o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Ainda que o início do prazo se desse no dia seguinte (17.03.2020), se encerraria no dia **18.03.2020**, sendo que o recurso foi interposto no dia **19.03.2020** (ID 5619283), razão pela qual restou intempestivo.

Portanto, o recurso **não deve ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II - MÉRITO

O presente feito versa sobre representação que buscava obstar a divulgação de pesquisa de opinião pública registrada sob o nº RS-04577/2016, contratada pelo representado DIEGO PICUCHA, candidato ao cargo eletivo de prefeito de Parobé/RS, **nas eleições suplementares de 2016**, junto ao representado IPP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA/INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS, vez que conteria diversas irregularidades.

A irresignação objeto do presente recurso, contudo, restringe-se à condenação da coligação demandante por litigância de má-fé, vez que o objeto da representação (impedir divulgação de pesquisa eleitoral) terminou por ser obtido em outro feito (0600041-55.2020.6.21.0055), com base em causa de pedir diversa.

A condenação pela litigância de má-fé decorreu do fato de haver a coligação demandante incluído como causa de pedir a afirmação de que o registro da pesquisa não contém o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar, assertiva fática que se verificou não ser verdadeira.

Para melhor ilustrar, vejamos os fundamentos do juízo *a quo* para a condenação da demandante nas penas de litigância de má-fé, *in verbis*:

[...]

2. Quanto ao pedido de condenação do representante por litigância de má-fé, tenho que procede o pedido.

Isso porque, conforme se observa, o representante apresentou como causa de pedir, representada sob o item "(i)" do relatório, o fato de que a pesquisa não conteria o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão liminar analisou minuciosamente a causa de pedir.  
Transcrevo:

*A primeira (i) irregularidade apontada é a de que o registro não contém o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar. Eis o que dispõe o inciso IV, do art. 2º da Resolução 23.459/2017 do TSE, sobre a questão:*

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º](#)):*

*(...)*

*IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*Em análise ao registro da pesquisa atacada (nº RS 04577/2016), observam-se as seguintes informações:*

*Entrevistados: 600*

*Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:*

*Representativa do eleitorado da área em estudo, a amostra é estratificada segundo as variáveis sexo, faixa etária e escolaridade do eleitorado. Os estratos terão tamanho proporcional a esses segmentos, de acordo com dados do TRE, a saber: sexo (Masculino ? 48,3%, Feminino ? 51,7%), idade (16 a 24 anos ? 13,2%, 25 a 44 anos ? 41,4%, 45 a 59 anos ? 28,2%, Mais de 60 anos ? 17,2%) e escolaridade (Até fundamental incompleto ? 46,9%, Fundamental Completo ? 9,3%, Ensino Médio ? 33,8%, Superior ? 10,0%). O nível econômico do entrevistado (renda familiar mensal) terá fator de ponderação 1 (resultados obtidos em campo). Ponderação dos resultados: Está prevista eventual ponderação para correção nos tamanhos dos estratos de acordo com os percentuais detalhados anteriormente. A*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*margem de erro máxima prevista para o total da amostra é de 4,0 pontos percentuais, para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%.*

*Ou seja, a ausência de informação mencionada não confere com a realidade do registro.*

*Conforme se observa, a causa de pedir deduz pretensão sobre fato incontroverso e altera a verdade dos fatos, consistindo a conduta em litigância de má-fé.*

**Sendo assim, condeno a representante em multa no valor de R\$5.000,00, tendo em vista a ausência de valor da causa e o princípio da razoabilidade.**

[...]. (ID 5619033 – Sentença) (grifos no original)

Neste ponto, cumpre destacar que o recorrente não refuta o fundamento utilizado na sentença para justificar a condenação, qual seja, de que a coligação demandante teria alterado a verdade dos fatos em relação à mencionada causa de pedir.

Busca a recorrente afastar sua condenação com a alegação de que a irregularidade da pesquisa foi constatada em outro feito (Representação nº 0600041-55.2020.6.21.0055), o que ensejou, inclusive, a proibição da sua divulgação. Afirma, assim, que, sendo irregular a pesquisa, como reconhecido na outra representação, não há que se falar em litigância de má-fé.

Ocorre que a irregularidade apontada na outra Representação consiste exclusivamente no fato de não ter sido apontada no Disco de pesquisa o nome de urna (“OLAVO PONTO 10”) do candidato a prefeito, mas tão somente o nome civil dele (OLAVO DE VARGAS), que é pouco conhecido pelos eleitores de Parobé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral entendeu que a aludida irregularidade poderia acarretar em alteração nos dados da pesquisa em detrimento dos demais candidatos, julgando procedente a Representação.

No que interessa ao presente feito, transcrevemos o seguinte trecho da sentença de procedência da referida Representação nº 0600041-55.2020.6.21.0055, a qual, diga-se, fora juntada pelo próprio recorrente em seu recurso de apelação, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, de fato, da análise do registro da pesquisa atacada constante do site do TSE (PesqEle Público), pode-se observar que o disco apresenta o nome civil do candidato Olavo, e não o seu nome de urna, qual seja, Olavo Ponto 10.

A diferenciação da informação concedida ao pesquisado para informar sua pretensão de voto, informando os nomes civis dos candidatos à míngua do nome de urna, certamente pode acarretar desvirtuamento da lisura e fidedignidade da pesquisa. Ora, é sabido que o nome informado pelo candidato para que conste na urna é o que é mais conhecido pelo eleitorado e sobre o qual é concentrada a propaganda eleitoral, de forma que a sua não utilização na pesquisa pode acarretar prejuízo no momento da identificação pelo entrevistado. Ou seja, há considerável probabilidade de que os candidatos que constem na pesquisa atacada com seu nome civil, e não com seu nome de urna sejam prejudicados no resultado. Tal é o que ocorre com o representante, candidato Olavo de Vargas, cujo nome de urna é Olavo Ponto 10.

Sendo assim, havendo a considerável probabilidade de que o representante seja prejudicado com a divulgação dos resultados da pesquisa atacada, pode-se concluir que esta afronta o princípio da isonomia consagrado no art. 3º supracitado, o que a torna irregular.

E considerando a proximidade do pleito (08/03/2020) e o poder de influência da pesquisa no convencimento do eleitorado, tenho por relevante o motivo para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para fins de determinar a suspensão da divulgação dos resultados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa registrada no TSE sob o nº RS-04577/2016, cominando multa-diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fins de, confirmando a liminar, determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada no TSE sob o nº RS-04577/2016, cominando multa-diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

[...]. (ID 5619283, fls. 9 e 10 do PDF)

Ocorre que a irregularidade apontada na Representação nº 0600041-55.2020.6.21.0055 é totalmente distinta das 5 (cinco) irregularidades descritas na inicial da presente Representação.

Portanto, o julgamento de procedência de outra representação que possuía causa de pedir diversa da presente representação não é suficiente para afastar a condenação em litigância de má-fé da coligação recorrente, pois não infirma a razão da condenação, que, como afirmado supra, foi o fato da demandante haver alterado a verdade dos fatos, a teor do disposto no art. 80, inc. II, do CPC/2015<sup>1</sup>.

Outrossim, na ausência de valor da causa, como sói acontecer nos feitos eleitorais, o juízo *a quo* aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros previstos no § 2º do art. 81 do aludido diploma legal.

---

<sup>1</sup>Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

Art. 81. (...)

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, na eventualidade de ser admitido, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**